



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE
SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA/RJ.**

PROCESSO: 0000483-77.2021.8.19.0070.

AUTOR: ROSÂNGELA MARIA COUTINHO MOTA.

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

FABIANA NUNES RIBEIRO CAFFARO, Perita nomeada por este Juízo para atuar no supracitado processo, tendo concluído o seu Laudo Pericial, vem solicitar a sua juntada os Autos para os devidos fins legais.

Nestes Termos,
P. Juntada.

Niterói, 11 de abril de 2023.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Na forma como segue:

1. DOS FATOS EM LITÍGIO:

No dia 07/01/2020 a parte Autora firmou Contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB – Pessoa Física Nº 8917782 (fls. 106/109) com o Banco Réu para a aquisição de um automóvel, ora descrito nos autos, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais) inclusos o IOF de R\$ 1.141,60 (um mil cento e quarenta e um reais e sessenta centavos, Tarifa de Cadastro de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), seguro no valor de R\$ 1.760,68 (um mil setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), entre outras tarifas, totalizando R\$ 38.115,88 (trinta e oito mil cento e quinze reais e oitenta e oito centavos) a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações fixas no valor de R\$ 1.307,86 (um mil trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos), com taxa de juros mensais de 1,19% a.m.

A parte Autora em Inicial de fls. 03/17 sua alega:

- Cláusulas contratuais abusivas e ilegais;
- Juros remuneratórios excessivos;
- ANATOCISMO - Capitalização de juros;
- Tarifas Indevidamente cobradas – VENDA CASADA (Seguro).
- Abusividades de encargos no período de normalidade;
- Entre outras alegações.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Neste diapasão, requer a parte Autora:

“v. A procedência da demanda para declarar o desequilíbrio contratual diante da fundamentação e dos fatos narrados, sendo competente este juízo para sua readequação; bem como a nulidade das cláusulas abusivas, as quais será indicada após exibição do contrato de financiamento;

vi. A procedência da demanda para condenar o Requerido a devolver os valores cobrados indevidamente, conforme determinações dos recursos repetitivos, a ser indicado após exibição do contrato de financiamento;

vii. A procedência da demanda para delimitar a taxa de juros remuneratórios em conformidade com o artigo 591 do Código Civil, cumulativamente com o artigo 406 do mesmo diploma legal ou caso inexistir cláusula definindo o percentual do juros moratórios, ou mesmo esta venha a ser anulada por decisão deste juízo, que o juros sejam fixados em conformidade com a TAXA SELIC; as quais será indicada após exibição do contrato de financiamento;

viii. A procedência da demanda para determinar que a taxa de juros MORATÓRIOS não ultrapasse o índice correspondente a 1% (um por cento) de juros, bem como 2% (dois por cento) de multa, caso esteja no contrato de financiamento a ser exibido pelo Requerido;

ix. A determinação do método de amortização pelo sistema PRICE;

x. A devolução dos valores eventualmente pagos a título de seguro e taxas indevidos.

xi. A procedência da demanda para a condenação do Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem fixados por esse juízo nos termos da lei;

xii. Deseja provar o alegado através dos documentos carreados com a petição inicial; prova pericial para demonstrar as irregularidades alegadas, bem como a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiente o consumidor a luz do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor;”.

Entre outros pedidos às fls. 15/17.

O Réu apresentou Contestação às fls.46/65 fazendo sua defesa de fato e de direito, requerendo que seja julgada improcedente a presente ação.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



2. OBJETIVO DA PERÍCIA

Constitui-se de procedimentos técnicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial.

O presente trabalho foi deferido pelo MM. Juízo, através da respeitável decisão da produção da prova pericial contábil às fls. 166 haja vista ser efetivamente necessária ao julgamento da demanda.

A perícia ao proceder à análise do presente caso, em REVISÃO CONTRATUAL, verifica se todos os valores cobrados ao autor desde a concepção da prestação até os encargos cobrados em caso de inadimplência, observando se os valores cobrados e exigidos estão em conformidade com o contrato e com legislação vigente, apurando, cobranças indevidas, caso existam.

Por fim, apresenta-se o posicionamento pericial com o objetivo de subsidiar o Juízo em sua convicção.

3. ESCLARECIMENTO TÉCNICO:

✓ SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO – PRICE.

A Tabela PRICE, também denominada Sistema Francês de Amortização, estabelece um sistema de amortização com parcelas fixas.

Observe a Planilha Exemplificativa abaixo – pelo Sistema de Amortização Francês (PRICE) e Capitalização Composta - valores exemplificativos, através desta podemos verificar um comportamento de valores **decrecentes para os juros e crescentes para a amortização na tabela preço**.

Em um sistema de capitalização composta os juros são crescentes.

Exemplo: Capital: 10.000,00
Período: 12 meses Juros: 1% ao mês

CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA				
Nº parc.	Prestação	Juros		Capital (saldo Devedor)
		1%	Amortização	
				10.000,00
1	0	100	0	10.100,00
2	0	101	0	10.201,00
3	0	102,01	0	10.303,01
4	0	103,03	0	10.406,04
5	0	104,06	0	10.510,10
6	0	105,1	0	10.615,20
7	0	106,15	0	10.721,35
8	0	107,21	0	10.828,57
9	0	108,29	0	10.936,85
10	0	109,37	0	11.046,22
11	0	110,46	0	11.156,68
12	0	111,57	0	11.268,25

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Na Tabela Price o os juros são DECRESCENTES.

TABELA PRICE					
Nº parc.	Prestação	Juros	Amortização	Capital	Juros s/capital
		Pagos		(saldo Devedor)	
				10.000,00	
1	888,49	100	788,49	9.211,51	1%
2	888,49	92,12	796,37	8.415,14	1%
3	888,49	84,15	804,34	7.610,80	1%
4	888,49	76,11	812,38	6.798,41	1%
5	888,49	67,98	820,51	5.977,91	1%
6	888,49	59,78	828,71	5.149,20	1%
7	888,49	51,49	837	4.312,20	1%
8	888,49	43,12	845,37	3.466,83	1%
9	888,49	34,67	853,82	2.613,01	1%
10	888,49	26,13	862,36	1.750,65	1%
11	888,49	17,51	870,98	879,67	1%
12	888,49	8,8	879,69	0	1%
	10.661,88	Juros não capitalizados			12%

O elemento $(1 + i)^n$ está presente na fórmula de cálculo da prestação através do Sistema de Amortização Francês (PRICE), mas a afirmação que tal fórmula contempla uma “aplicação exponencial de juros” e por isso traduz uma capitalização composta é enganosa, sem qualquer fundamento na aplicação prática, quando a operação for conduzida de forma tecnicamente correta. Esse “efeito exponencial”, porém, não é de aplicação de “juros sobre juros”, mas reiterada incidência de juros sobre o capital emprestado, enquanto este não for totalmente devolvido (amortizado).

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital ainda em poder do tomador e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a capitalização.

A incidência dos juros de financiamento ocorre sobre o capital amortizado. E, mediante o pagamento da parcela anterior, o saldo devedor mensal está livre de juros financeiros anteriores para a incidência de novos juros financeiros no período seguinte e assim sucessivamente.

Este é o posicionamento desta perita, similar a vários peritos atuantes na área financeira e corroborado pelo entendimento do nosso Egrégio Tribunal através do Aviso n.º. 29/2011 – item 33: “Em obrigações periódicas não se configura capitalização de juros, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.”

SEM RESSALVA: Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor, o que no presente caso não ocorreu.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



✓ **MÉTODO DE GAUSS:**

Quando aplicamos a um Sistema de Amortização a Curva de Gauss, realizamos uma distribuição de médias dos juros ao longo do financiamento, como se eles fossem calculados a partir de dados estatísticos, imprecisos, aplicando ainda um redutor ao valor da prestação, para que os valores “médios dos juros e da amortização” tenham um comportamento ESTATÍSTICO NORMAL.

É possível calcular um valor constante para prestações, mas não é recomendado, pois Karl Friedrich Gauss jamais se dedicou ao estudo da Matemática Financeira e muito menos a algum Sistema de Amortização de Empréstimo ou Financiamento, estudando apenas a “Distribuição Normal e sua Equação” (curva), no âmbito da Teoria Estatística, em conexão com os “erros de medida” e por isso denominada de “CURVA NORMAL DE ERROS”, que foi deduzida por Abraham De Moiré em 1730 e formalizada por Gauss mais tarde.

Portanto, sem prejuízo das virtudes técnicas que apresenta na área para a qual foi concebida (Teoria Estatística), a “Curva de Gauss” e seus conceitos não atendem, quando aplicados em um sistema de amortização de prestações constantes, às premissas financeiras estabelecidas, o que revela, NA PRÁTICA, SUA ABSOLUTA E TOTAL INADEQUAÇÃO PARA ESSE FIM.

Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.

Exemplo:	Capital: 10.000,00		
Período: 12 meses	Juros: 1% ao mês		

MÉTODO DE GAUSS					
Nº parc.	Prestação	Juros Pagos	Amortização	Capital (saldo Devedor)	Juros s/capital
		8%		10.000,00	
1	888,68	94,79	793,89	9.206,11	0,95%
2	888,68	86,89	801,79	8.404,32	0,94%
3	888,68	78,99	809,69	7.594,63	0,94%
4	888,68	71,1	817,58	6.777,05	0,93%
5	888,68	63,2	825,48	5.951,57	0,93%
6	888,68	55,3	833,38	5.118,19	0,93%
7	888,68	47,4	841,28	4.276,91	0,92%
8	888,68	39,5	849,18	3.427,73	0,92%
9	888,68	31,6	857,08	2.570,65	0,91%
10	888,68	23,7	864,98	1.705,67	0,91%
11	888,68	15,8	872,88	832,79	0,91%
12	888,68	7,9	880,78	0	0,90%
	10.664,16	Juros TOTAIS não capitalizados			11,09%
		JUROS CONTRATADOS			12,00%

SENDO, PORTANTO, COMPROVADO QUE AO SE APLICAR TAL MÉTODO EM UM SISTEMA DE FINANCIAMENTOS ELE NÃO REFLETIRÁ A TAXA CONTRATADA.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



RESUMO – Posicionamento Pericial.

- **Fórmula para cálculo do Valor da Prestação do FINANCIAMENTO:**

A fórmula aplicada pela perícia para o cálculo da Prestação foi:

$$PMT = PV * \frac{i * (1 + i)^n}{(1 + i)^n - 1}$$

Onde:

PMT = Prestação
PV = Valor do Total Financiado
i = Taxa de Juros Efetiva a.m.
n = Prazo de Amortização

O sistema de amortização utilizado no financiamento foi a Tabela Price.

- **Importante esclarecer**, vide mecanismo de cálculo do sistema de amortização (ANEXO I), que a prestação é formada por juros remuneratórios do período calculado sobre o saldo devedor ainda em poder do tomador e amortização de capital. (Pode ocorrer juros sobre juros quando os juros não pagos se incorporam ao Saldo devedor)
- **Reitera-se** que prestação é formada por juros remuneratórios e amortização de capital. Desta forma, em caso de inadimplência deve incidir: 1%Juros mora; 2% multa e correção monetária **ou** Comissão de Permanência limitada à taxa contratual - sobre **SD**.
- A comissão de permanência tem natureza jurídica tríplice, ou seja: destina-se à remuneração do capital emprestado, à atualização monetária do saldo devedor e à sanção pelo descumprimento do contrato. Por essa razão, a comissão de permanência não pode ser cobrada em conjunto com quaisquer outros encargos, tais como juros remuneratórios, juros de mora, correção monetária ou multa contratual. Ocorrendo esta hipótese, haveria incidência dupla de remuneração do capital, dupla composição do valor emprestado e dupla sanção ao devedor.
- **Caso no período de inadimplência seja cobrado juros remuneratórios “Comissão de permanência” acrescidos de juros mora e/ou multa, e/ou correção monetária; se configura cumulação de encargos, frisando-se, em virtude de a prestação já conter os juros remuneratórios do período.**

Este é o posicionamento técnico pericial, corroborado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital

Caso de Inadimplência ou quitação da dívida:

Prestação + encargos mora (juros mora + multa + correção monetária)

Ou

Comissão de permanência (limitado à taxa contratual) – sobre **Saldo Devedor**

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



4. SUBSÍDIOS PERTINENTES:

Cobrança de comissão de permanência

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Súmula 296 "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."

Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Juros mora

Súmula 379 "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês".

Cláusula nº 5 do Contrato de fls.106/109

"5. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente:

(i) ENCARGOS MORATÓRIOS pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CEDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e

(ii) à MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento). Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos.

Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEM."

5. ANÁLISE DO CASO CONCRETO - APURAÇÕES PERICIAIS

O Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Nº 8917782 (fls.196/199)– objeto do litígio, foi celebrado em 07/01/2020.

No caso em análise, textualmente, o Contrato prevê o pagamento de 36 (trinta e seis) prestações fixas no valor de R\$ 1.307,68 (um mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos), vencendo a primeira em 06/02/2020 e a última em 06/01/2023.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



O valor do bem, um Veículo Volkswagen modelo FOX XTREME, versão 1.6 8V ETA/GAS Ano 2019/2020, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais), tendo financiado o valor de R\$ 38.115,88 (trinta e oito mil cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), já incluso o Seguro e as tarifas (Tarifa de Cadastro) e impostos (IOF).

Depois de tudo devidamente examinado, pôde esta signatária perita constatar os seguintes fatos nas informações supracitadas que consubstanciaram o trabalho, passa a demonstrar então:

✓ **Condições expressas no contrato de Cédula de Crédito Bancário (fls. 106/109), vide quadro abaixo:**

CONTRATO - FLS. 106/109	
Data do Contrato	07/01/2020
Valor do Bem	R\$ 54.400,00
Entrada	R\$ 20.000,00
Valor Financiado:	R\$ 34.400,00
IOF	R\$ 1.141,60
Tarifas (Cadastro/Renovação)	R\$ 650,00
Despesas do emitente	R\$ 163,58
Prêmio do Seguro	R\$ 1.760,68
TOTAL	R\$ 38.115,86
Prazo/meses	36
Taxa Juros Contrato	1,19%
Prestação Contratada	R\$ 1.307,86
1º Vencimento	06/02/2020
Último Vencimento	06/01/2023

- **COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL:** Comprova-se a relação contratual através de Contrato assinado às fls. 106/109.
- **CRÉDITO À DISPOSIÇÃO:** Não é ponto controvertido entre as partes.
- **PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTRATADAS:** Houve pagamento parcial de 01 (uma) prestação de 36 (trinta e seis) prestações contratadas, tendo sido a última prestação paga a de vencimento 22/06/2020.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



➤ **SITUAÇÃO:** Contrato totalmente vencido desde 01/2023.

➤ **TAXA CONTRATADA x TAXA PRATICADA**

✓ **Nas Condições Contratuais, temos:**

Apuração Pericial - Condições Contratuais	
Taxa Juros Contrato	1,19%
Taxa Juros PRATICADA	1,19%
Prestação Cobrada	R\$ 1.307,86
Apur. Prest. Recal. Perícia	R\$ 1.307,86
Diferença por Prest.	R\$ -

Reitera-se que a **Taxa Contratada** e expressa no contrato é de 1,19% ao mês. **Considerando-se todas as condições contratuais** a perícia apura que foi praticada a Taxa Contratada. **Sem ressalva.**

Taxa Média de Juros divulgada pelo Banco Central do Brasil – BCB

Resumo: TX. Contratada= 1,19% a.m.

TX. Praticada = 1,19% a.m.

TX. BCB = 1,64% a.m.

Informa-se, para melhor subsidiar as conclusões de V.Exa. A **Taxa Média divulgada pelo Banco Central** – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 01/2020 - data do contrato - foi de 1,64% a.m, portanto, inferior à **Taxa Contratada** pela parte Autora, que foi de 1,19% a.m.

Cumpe enfatizar que a Taxa Média divulgada pelo BCB é um critério proposto para julgamento da abusividade da taxa contratada, s.m.j. Tendo como parâmetro verificar se a taxa se encontra majorada em uma vez e meia, o dobro ou ao triplo da Taxa Média de Mercado divulgada pelo BACEN, no mesmo período e modalidade. **O que não ocorreu. Sem ressalva.**

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



➤ **ENCARGOS MORATÓRIOS:**

Informo a V.Exa. que das 36 (trinta e seis) prestações contratadas, comprova-se o pagamento parcial de 01 (uma) prestação no valor de R\$ 1.242,47, conforme planilha apresentada às fls. 113/116.

Ressalta-se que o valor da prestação já contém os juros remuneratórios do período e, em caso de pagamentos em atraso, deve incidir os encargos moratórios: Juros de mora de 1% (contratos não regidos por legislação específica) e Multa de 2% ou comissão de permanência limitada à taxa do contrato – sobre SD.

Prestação = Juros remuneratórios + amortização de capital.

Prestação + encargos moratórios (em caso de atraso no pagamento)

RESSALVA NA COBRANÇA DA DÍVIDA: Observando-se que as prestações já contem os juros remuneratórios do período, desta forma, evidencia-se na cobrança da dívida conforme planilha às fls.113/116, que nas prestações nº 02 à nº 14 foram aplicados encargos cumulados, comissão de permanência (1,19% a.m.) ; juros mora de 1%a.m. e 2% de multa. (ANEXO II).

➤ **COBRANÇAS INDEVIDAS - TARIFAS CONTRATUAIS**

Com relação ao questionamento de cobranças indevidas, observa-se a **Súmula nº 565 e 566 do STJ** com posicionamento do Egrégio Tribunal no sentido de que:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.” (GRIFOS NOSSOS)

Importante frisar que a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008 e a Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010, admitiam **somente** a cobrança de Tarifa de Cadastro “Abertura de Crédito” para início de relacionamento em contratos celebrados a partir de 30/04/2008.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



Desta forma o entendimento técnico pericial corroborado com as Súmulas 565 e 566 do STJ, firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

Constata-se que o contrato em análise foi celebrado em 07/01/2020, portanto, a cobrança da TAC não configura cobrança indevida.

Tarifas (Cadastro/Renovação)	R\$ 650,00
Despesas do emitente	R\$ 163,58
Prêmio do Seguro	R\$ 1.760,68
Total tarifas	R\$ 2.574,26

➤ **DO SEGURO.**

Importante ressaltar a V.Exa. que não se encontra nos autos Contrato de SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, portanto o referido seguro não se configura opcional.

Caso V.Exa. considere o Seguro indevido, excluindo-o do contrato (Embutidos no financiamento), encontra-se uma prestação de R\$ 1.247,45 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por parcela adimplida.

Posicionamento Pericial - Apuração	
Prestação Cobrada	R\$ 1.307,86
Apur. Prest. Recal. Perícia	R\$ 1.247,45
Diferença por Prest.	R\$ 60,41

RESSALVA: Remete-se para consideração da cobrança Seguro (R\$ 1.247,45) como cobrança embutida indevidamente no financiamento, que vem a onerar o contrato efetuado entre as partes em R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por parcela adimplida.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



6. DOS QUESITOS.

A parte Autora apresentou quesitos às fls. 153/154. A parte Ré apresentou quesitos às fls. 196/199 a serem respondidos pela Perícia. Cumpre ressaltar que ambos não apresentaram Assistente Técnico para acompanhamento dos trabalhos periciais.

QUESITOS PARTE AUTORA – FLS. 153/154.

a. Qual o valor do veículo financiado?

R: Conforme contrato de fls. 106/109 o valor do veículo é de R\$ 54.400,00.

b. Foi dado algum valor de entrada? Em caso positivo qual o valor?

R: Conforme contrato de fls. 106/109 o valor de entrada foi de R\$ 20.000,00.

c. Existe alguma despesa extra além do veículo? Em caso positivo, descrever quais e seus respectivos valores?

Tarifas (Cadastro/Renovação)	R\$ 650,00
Despesas do emitente	R\$ 163,58
Prêmio do Seguro	R\$ 1.760,68
Total tarifas	R\$ 2.574,26

R:

d. Qual o valor total financiado?

R: O total financiado foi de R\$ 38.115,86 (trinta e oito mil cento e quinze reais e oitenta e seis centavos).

e. Qual a taxa de juros mensal informada no contrato?

R: A taxa mensal informada no contrato é de 1,19%.

f. Qual a taxa mensal que efetivamente está sendo cobrada?

R: Aplicou o Banco a taxa de 1,19% a.m. para se calcular o valor da prestação fixa.

g. Qual o método de amortização utilizado? Existe previsão contratual para utilização desse método? Caso não exista previsão legal informar e apresentar cálculos com o sistema de amortização SAC e GAUUS.

R: Foi utilizado o Sistema Price de Amortização, prestações constantes e fixas.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



h. Quais os pagamentos efetuados pelo autor, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R: Comprova-se o pagamento parcial de 1 (uma) prestação em 22/06/2020 no valor de R\$ 1.242,47.

i. Quais foram os valores cobrados ao autor pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

R: Remeta-se ao Anexo I.

j. Nos valores cobrados e pagos, indique o valor principal, da taxa de juros remuneratórios aplicada, eventuais juros moratórios, eventual comissão de permanência, eventuais multas, encargos, taxas, etc., discriminando-os mês a mês;

R: Remeta-se ao Anexo I.

k. Foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, comissões, encargos, etc.? Quais os valores e taxas aplicadas?

R: Observando-se que as prestações já contem os juros remuneratórios do período, desta forma, evidencia-se na cobrança da dívida conforme planilha às fls.113/116, que nas prestações nº 02 à nº 14 foram aplicados encargos cumulados, comissão de permanência (1,19% a.m.) ; juros mora de 1%a.m. e 2% de multa. (ANEXO II).

l. Existe na cobrança mensal a presença da capitalização dos juros?

R: Resposta negativa.

m. Houve renegociação de dívida entre autor e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros?

R: Resposta negativa.

n. Considerando os itens anteriores, houve pagamento a maior pelo autor? Qual o montante devidamente corrigido?

R: Resposta negativa.

o. Considerando a resposta do item 7 se aplicar a formula SAC ou GAUUS, houve pagamento a maior pelo autor? Qual o montante devidamente corrigido?

R: A resposta do item 7 é negativa.

p. Queira o Sr. Perito informar tudo mais que entenda necessário, considerando-se a natureza da demanda e os termos da inicial.

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



R: Nada mais a aduzir, remeta-se as Conclusões Finais.

QUESITOS PARTE RÉ – FLS. 196/199.

2.1.- As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros nº. 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

R: Resposta positiva. O quadro nº1 apresenta os dados da emitente e o de nº 4 as informações do contrato elencadas abaixo.

CONTRATO - FLS. 106/109	
Data do Contrato	07/01/2020
Valor do Bem	R\$ 54.400,00
Entrada	R\$ 20.000,00
Valor Financiado:	R\$ 34.400,00
IOF	R\$ 1.141,60
Tarifas (Cadastro/Renovação)	R\$ 650,00
Despesas do emitente	R\$ 163,58
Prêmio do Seguro	R\$ 1.760,68
TOTAL	R\$ 38.115,86
Prazo/meses	36
Taxa Juros Contrato	1,19%
Prestação Contratada	R\$ 1.307,86
1º Vencimento	06/02/2020
Último Vencimento	06/01/2023

2.2.- Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos; da tarifa de cadastro, do imposto sobre operações financeiras, do prêmio seguro e das despesas do emitente?

R: Resposta negativa, corroborado com a ausência de proposta de seguro assinada separadamente.

2.3.- Com relação ao quesito anterior, considerando a distinção da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cobrada em decorrência da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil e, da Tarifa de Cadastro (TC) que visa remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento, queira o Sr. Perito responder se houve a pactuação de tarifa de abertura de crédito (TAC) ou de tarifa de cadastro (TC)?

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



R: Resposta positiva. Evidencia-se no contrato Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

2.4.- Com base no quesito anterior, considerando tal pactuação, recentemente o Superior Tribunal de Justiça aprovou as Súmulas 565 e 566, assim queira o Sr. Perito transcrever referidas súmulas, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

R:

“Súmula 565-STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008.”

“Súmula 566-STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.”

2.5.- Ainda, referindo-se ao quesito 2.1, pode-se afirmar que não há qualquer cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC), despesas com inserção de gravame, tarifa de avaliação do bem ou serviços de terceiros?

R: Resposta Negativa. Vide resposta questão 2.3.

2.6.- Novamente referindo-se ao quesito 2.1, consta devidamente pactuada a despesa do emitente em R\$ 163,58? Ademais, consta a discriminação do serviço de referida despesa na cláusula 3 da cédula de crédito e também no “orçamento de operação de crédito direto ao consumidor” que acompanha a cédula de crédito, que corresponde ao registro do contrato?

R: Conforme item Cláusula 3 do contrato o valo de R\$ 163,58 representam despesas do emitente – despesas de constituição da propriedade fiduciária. (Registro de contrato).

2.7.- Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 1,189802% ao mês, o período (n) do financiamento em 36 meses, bem como o valor total líquido financiado (PV) em R\$ 38.115,86

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



(R\$ 54.400,00 – R\$ 20.000,00 + R\$ 650,00 + R\$ 163,58 + R\$ 1.760,68 + R\$ 1.141,60), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuada entre as partes?

$$PMT = PVi \frac{(1+i)n}{(1+i)^n - 1}$$

R: Resposta positiva.

2.8.- De acordo com o sistema de séries temporais do BACEN (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub>), código de consulta 20749 e 25471, referente à taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - pessoas físicas - aquisição de veículos, qual era a taxa média praticada na data da assinatura do pacto (06/01/2020)? A taxa pactuada está acima da média praticada pelo mercado financeiro?

R: Resposta negativa, informa-se que a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas – Aquisição de veículos - % a.m.), em 01/2020 - data do contrato - foi de 1,64% a.m, portanto, superior à Taxa Contratada pela parte Autora, que foi de 1,19% a.m.

2.9.- A cédula de crédito bancário, sob análise, é regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Ademais o Superior Tribunal de Justiça editou as atuais Súmulas nº 539 e 541, que tratam sobre a capitalização dos juros. Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I, bem como as referidas Súmulas nº 539 e 541 do STJ, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

R:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”.

“Súmula 539;

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

“Súmula 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

2.10.- É correta a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro 1, da presente cédula, figurando os termos “taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”, como também em razão da previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal?

R: Resposta negativa. Vide quadro no esclarecimento técnico sobre capitalização composta (Juros crescente) o que não ocorreu no presente caso.

2.11.- A parte Financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

R: Resposta positiva. Houve o pagamento parcial da 1ª parcela restando como saldo remanesce da mesma R\$ 65,39 (sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos) e 35 prestações no valor de R\$ 1.307,86 (um mil trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos).

2.12.- Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

R: Resposta positiva. A cláusula de nº5 prevê juros remuneratórios; juros moratórios de 1% a.m. e 2% de multa. Cumulação de encargos.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



2.13.- É correta a afirmação de que os juros remuneratórios, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

R: Vide tópico “RESUMO – Posicionamento Pericial” com o esclarecimento devido.

2.14.- Referindo-se ao quesito anterior, observa-se que não há qualquer pactuação/cobrança de comissão de permanência?

R: Resposta Negativa. Observando-se que as prestações já contem os juros remuneratórios do período, desta forma, evidencia-se na cobrança da dívida conforme planilha às fls.113/116, que nas prestações nº 02 à nº 14 foram aplicados encargos cumulados, comissão de permanência (1,19% a.m.) ; juros mora de 1%a.m. e 2% de multa. (ANEXO I).

2.15.- Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Financiada, considerando a incidência dos juros remuneratórios (1,89802% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e da multa de mora (2%), calculados sobre os valores das prestações mensais não liquidadas? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Financiada.

R: Vide Anexo I – Calculo da dívida até a presente data. Juros remuneratórios na parcela de 1,19%; 1% de juros mora e 2% de multa.

2.16.- Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização, considerando que tal raciocínio distribui juros sob uma média do capital e não sobre o valor total financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

R: Vide esclarecimento Técnico. “Em outras palavras, quando utilizamos os “conceitos de Gauss”, a taxa de juros que está sendo paga pelo tomador do empréstimo, não corresponde às taxas contratadas, vez que esse “conceito” introduz um DESÁGIO na taxa de juros cobrada, em benefício do tomador e contrariando as condições financeiras estabelecidas na contratação da operação.”.

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



7. CONCLUSÕES FINAIS

Depois de ter analisado as provas que constam nestes autos esta perita chegou às seguintes conclusões:

OBJETO DA DEMANDA – A presente demanda versa sobre o contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 8917782 V.001 - firmado em 07/01/2020, ora descrito nos autos, em 36 (trinta e seis) prestações fixas de R\$ 1.307,68 (um mil trezentos e sete reais e sessenta e oito centavos), onde a parte Autora efetuou pagamento parcial de 1 (uma) prestação das 36 (trinta e seis) contratadas.

1- VALOR À DISPOSIÇÃO – Não é ponto controvertido entre as partes.

2-SITUAÇÃO DO CONTRATO: Vencido desde 01/2023.

- 01 (uma) parcela paga parcialmente;
- 35 (trinta e cinco) parcelas vencidas.

- O Autor paga uma única prestação sem o valor do seguro.

3- ANATOCISMO - PRÁTICA DE JUROS SOBRE JUROS: NÃO HOUE- Crédito PRÉ-FIXADO - Conforme entendimento técnico pericial, amparado na consolidada jurisprudência do nosso E. Tribunal através do aviso de n.º. 29/2011 – item 33:“Em obrigações periódicas não se configura o anatocismo, se o pagamento da parcela anterior abranger a totalidade dos juros.” **SEM RESSALVA.**

4. TAXA CONTRATADA X TAXA PRATICADA- Considerando todas as condições contratuais, atesta-se que a parte autora praticou taxa de juros de 1,19% a.m., portanto, praticou a taxa contratada. **SEM RESSALVA.**

5- TAXA MÉDIA DE JUROS – BCB; Informamos, para melhor subsidiar as conclusões de V. Exa. a Taxa Média divulgada pelo Banco Central – Série 20749 (Taxa média de juros das operações de crédito - Pessoas físicas - Aquisição de veículos - % a.m.), em 01/2020 - data do contrato - foi de **1,64% a.m.**, portanto, superior à Taxa Contratada pela parte Autora, que foi de 1,19% a.m. **SEM RESSALVA.**

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



6- ENCARGOS MORA– Informa-se que das 36 (trinta e seis) prestações contratadas, comprova-se o pagamento parcial de 01 (uma) prestação, conforme planilha apresentada pela parte Ré às fls.113/116.

RESSALVA: Observando-se que as prestações já contêm os juros remuneratórios do período, desta forma, evidencia-se na cobrança da dívida conforme planilha às fls.113/116, que nas prestações nº 02 à nº 14 foram aplicados encargos cumulados, comissão de permanência (1,19% a.m.) ; juros mora de 1%a.m. e 2% de multa. (ANEXO).

7-TARIFAS - Considerando que o contrato é datado em 07/01/2020; a Resolução do CMN (BACEN) N.º 3518 de 30/04/2008; Resolução do CMN (BACEN) nº 3.919/2010 e o direcionamento da Súmula nº 565 e 566 do STJ, o entendimento técnico pericial firma-se no sentido de que somente a TAC ou outra denominação para o mesmo fato gerador, encontra-se respaldada a sua cobrança em período anterior ou posterior a 30/04/2008; não cabendo, contudo, outras tarifas embutidas no financiamento a partir de 30/04/2008, s.m.j.

SEM RESSALVA: Constata-se somente a cobrança da TAC – valor devido

8- DO SEGURO – Ressalta-se a V.Exa. que não se encontra nos autos Contrato de SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA, portanto o referido seguro não se configura opcional. Caso V.Exa. considere o Seguro indevido de R\$ 1.760,68 (um mil setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), excluindo-o do contrato (Embutidos no financiamento), encontra-se uma prestação de R\$ 1.247,45 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), o que vem a onerar a prestação em R\$ 60,41 (sessenta reais e quarenta e um centavos) por parcela adimplida. **RESSALVA.**

fabianacaffaro@ymail.com

fabianacaffaro@yahoo.com



8. POSICIONAMENTO TÉCNICO PERICIAL DO PRESENTE CASO

Por todo exposto, o entendimento técnico pericial (REVISÃO CONTRATUAL) consiste nos seguintes ajustes a serem efetuados (**Ressalvas feitas**):

✚ Aplicação de 1% de juros mora e 2% de multa , tendo em vista que as prestações já contêm os encargos do período .

✚ Remete-se para consideração da cobrança da cobrança do Seguro no valor de R\$ 1.760,68 (um mil setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos) como cobrança embutida indevidamente no financiamento. (posicionamento pericial).

Neste diapasão, considerando-se débitos e créditos, apresenta-se o montante de **R\$ 61.280,44 (sessenta e um mil duzentos e oitenta reais e quarenta e quatro centavos) em favor da parte Ré**, atualizados com índice do TJ/RJ até 04/2023, descontados o valor de tarifas indevidas embutidas no financiamento (seguro), sendo este o posicionamento pericial no presente caso.

Cálculo Pericial	
Parcelas Vencidas	43.665,57
1% Juros de Mora	R\$ 8.921,99
Multa 2%	R\$ 873,31
TOTAL parcelas vencidas	R\$ 53.460,88
Atualização TJRJ	R\$ 7.819,56
Saldo devedor até 04/2023	R\$ 61.280,44

Esta profissional encontra-se à disposição, para efetuar quaisquer outros cálculos que V. Exa. entender devidos, o que poderá ser aferido em fase de liquidação de sentença, caso seja necessária nova apuração pericial.

ANEXO I – A APURAÇÃO PERICIAL - considerando a resolução nº 3.518 e nº 3.919 do CMN - direcionamento da súmula nº 565 e 566 do STJ – juros remuneratórios na parcela, Juros de Mora 1% a.m. e 2% Multa.

9. ENCERRAMENTO

E nada mais havendo a acrescentar, encerro este presente laudo em 22 (vinte e duas) laudas e Anexo I, ficando esta perita a disposição deste juízo para prestar qualquer outro esclarecimento.

N. Termos

P. Deferimento

São Gonçalo, 11 de abril de 2023.

Fabiana Nunes Ribeiro Caffaro
Perita do Juízo
CRC/RJ 108362/O-0

fabianacaffaro@gmail.com

fabianacaffaro@yahoo.com